



LEI N.º 587/001

SÚMULA : INSTITUE O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SOCIO-EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS “ BOLSA-ESCOLA”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, Sra. **SUELI ESTHER SILVA LINO**, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. . 1º- Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Par fins do parágrafo anterior, considera-se:

- I- família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- II- para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e
- III- para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.



Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O poder executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação- "Bolsa-Escola".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

- I- acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;
- II- aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;
- III- aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV- estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V- desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escola";
- VI- elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- VII- exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 10 (dez) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I - um representante do Conselho Municipal de Educação
- II- um representante do Poder Executivo;
- III- um representante do Poder Legislativo;
- IV- um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- V- um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- VI- um representante da ACAFE
- VII- um representante da Associação Comercial;
- VIII- um representante da Igreja Católica;
- IX- um representante de pais de alunos;

EL



X- um representante das igrejas evangélicas;

§ 1º - O conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, instituído por Decreto do Executivo, o qual exercerá as competências referidas no caput, sem prejuízo das originais.

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvando o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário..

Paço Municipal, 12 de Junho de 2001


SUELI ESTHER SILVA LINO
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO III
ALTERAÇÃO NO PROVIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS
PROVIMENTO Nº 004/2000

Art. 1º - O § 2º. do art. 1º, do Provimento n.º 02/94-TC, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - A prestação de contas de subvenção, auxílio ou convênio, de que trata o *caput* deste artigo, reunirá todas as parcelas transferidas no exercício financeiro, devendo ser apresentada até 31 de março do exercício subsequente;

Art. 2º - A alínea "a", do inciso II, do § 3º, do Art. 2º. do Provimento n.º 02/94-TC, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º-

§ 3º -

II -

a) - cópia do edital, acompanhado das publicações, comprovantes de habilitação e propostas;

Art. 3º - Os itens L.1. e L.2., do § 1º, do Art. 2º. do Provimento n.º 02/94-TC, passam a ter a seguinte redação:

L.1) termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra, constando o nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização; certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, na forma da legislação em vigor, bem como, do documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal em relação à liberação da obra para uso e utilização para os fins autorizados ("habite-se" ou documento correspondente).

L.2) termo de compatibilidade físico-financeira, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual financeiro dos recursos liberados, emitidos pelo setor de fiscalização responsável, indicado pelo órgão repassador, constando o nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização, quando se tratar de obra não concluída;

Art. 4º - A alínea "m", do § 1º, do Art. 2º. do Provimento n.º 02/94-TC, passa a ter a seguinte redação:

m) - comprovação de instalação e funcionamento do equipamento, através de documento emitido pelo órgão repassador, constando o nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização, quando o objeto do auxílio for a aquisição de equipamentos;

Art. 5º - O art. 31 do Provimento n.º 02/94-TC, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 - Independentemente das penalidades aplicáveis aos gestores e das

responsabilidades civis e criminais, nos casos de omissão, no dever de prestação de contas, processos julgados por irregularidade e protocolados em diligência à origem por mais de 120 (cento e vinte) dias, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, enquanto perdurar o seu estado de inadimplência.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições contidas no incisos I e II, do § 2º, do art. 1º e do § 6º, do art. 2º do Provimento n.º 02/94.

Art. 7º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em
30 de novembro de 2000.



[Conheça o TCPR | Eventos | Dúvidas | Legislação | Jurisprudência | Publicações | Processos | L.R.F.]
[Busca | Fale Conosco | Downloads | Mapa do Site | Links | Página Inicial]